



---

**PARECER nº 617 / 2019 – SAJ/PMG**

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

## 1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem como objeto a análise dos recursos e contrarrazões protocoladas junto ao processo administrativo nº 129/2019 – Tomada de Preços 005/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para a revitalização do Estádio Carlos Costa Monteiro, localizado nesta cidade.

Na reunião datada de 14/06/2019 a Comissão de Licitação proferiu decisão pela habilitação das participantes Construtora Efercon Eireli, Construtora Monte Belo Eireli e Construtora Santa Rosa Eireli e inabilitação de Irineu Vitoriano do Nascimento Junior.

Em razão do julgado retrocitado, as empresas apresentaram recurso e contrarrazões. Optando a Comissão Permanente de Licitação por manter a decisão primitiva, os autos foram encaminhados ao Prefeito do Município, para que na condição de autoridade administrativa profira a decisão final a respeito dos pleitos apresentados.

É a síntese do relatório. Passa-se, doravante, á análise pormenorizada das medidas apresentadas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente refuta nas laudas de seu recurso a habilitação de suas concorrentes Construtora Monte Belo e Construtora Santa Rosa Eireli EPP, pois, no seu entendimento, não teriam cumprido as exigências previstas nos itens 5.2.4.2, 5.2.4.2.1, 5.2.4.2.2, 5.2.4.2.2.1, 5.2.4.2.3, e 5.2.4.3.

Referida falta se justificaria pela ausência de comprovação de vínculo entre as licitantes



e profissionais com formação em engenharia elétrica, segurança do trabalho e um mestre de obras, que no seu entendimento seriam imprescindíveis para o regular andamento da obra.

Aponta que consta da Planilha Orçamentária os custos de remuneração de aludidos profissionais e que (itens 2.1.0.1, 2.1.0.2 e 2.1.0.3) e que este fato, por si só, deveria incidir na inabilitação das demais habilitadas.

Em que se pese a tese supra, é patente que a Comissão Permanente de Licitação procedeu de forma correta ao não atender o pedido da recorrente.

O item 5.2.4.2 e seus subitens somente exigem a indicação do responsável técnico e unicamente a comprovação do vínculo entre a empregadora e este profissional, seja através de CTPS e ficha de registro, contrato de prestação de serviços ou ainda por meio do documento denominado “Declaração de Contratação Futura”.

Compulsando os documentos das empresas recorridas é possível constatar que ambas cumpriram com os requisitos descritos no parágrafo anterior e tendo atendido aos demais itens do edital fazem jus à habilitação.

Ora, os documentos exigidos na fase de habilitação devem estar expressamente previstos no instrumento convocatório, de forma clara e objetiva e não se mostraria razoável o ato que descredenciasse uma concorrente com base em uma interpretação unilateral da planilha.

Qualquer infringência a esta máxima corresponderia a ferir de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93, amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência.

Cite-se a lição do mestre Hely Lopes de Meireles

7.2.2. 6. Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O



edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016. Página 320).

À luz da brilhante obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “ Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág. 775-776).”

No mesmo mote, a jurisprudência:

EMENTA: Segundo entendimento do STJ, se a autoridade apontada como coatora, em mandado de segurança, ao prestar suas informações, não se limita a arguir a sua ilegitimidade passiva e defende o ato impugnado, abre-se a possibilidade de aplicação da Teoria da Encampação e a sua coatoria torna-se legítima. Precedentes. As regras do edital do concurso vinculam não só os candidatos, mas também o órgão público que o promove, não podendo, a impetrante, ter seu direito preterido com base em regra não prevista no referido edital seletivo.> (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0351.11.006184-0/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2013, publicação da súmula em 20/11/2013).

Registre-se, por fim, que segundo a lógica da recorrente seria imperioso às empresas a indicação de todos os profissionais que futuramente trabalhariam na obra, exigência esta claramente desprovida de lastro legal.



Aliás, é sabido que a interpretação teleológica que deve ser feita da Lei nº 8666/93, é a de preservar o caráter competitivo do certame, dando condições de igualdade aos participantes, o que não restaria caracterizado com o acolhimento das razões recursais em pauta.

Destaque-se, por fim, que a questão em pauta não foi suscitada pela recorrente em momento oportuno, ou seja, dentro do prazo para a apresentação da impugnação ao edital, o que denota a concordância da empresa com os termos e condições estabelecidos pelo ato formal.

Cite-se, por oportuno:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - MODALIDADE MENOR PREÇO - EDITAL - IMPUGNAÇÃO TARDIA - REQUISITOS - LEGALIDADE. - Se alguma inconstitucionalidade ou ofensa à legislação federal ou estadual estiver a comprometer a validade das condições do edital em questão, o momento oportuno para os concorrentes impugná las seria antes do início do certame, quando da publicação do edital, ocasião em que, acima de quaisquer questionamentos, estaria preservada a igualdade entre os concorrentes e garantida, via administrativa ou judicial, a validade ou a regularização das exigências. - O descumprimento de exigência constante do edital é de alto relevo para o desate da questão, eis que a Lei nº 8666/93 aduz que, na modalidade 'menor preço', a proposta deve ser apresentada de acordo com as especificações do edital. - Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.04.332896-2/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Figueiredo , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2007, publicação da súmula em 15/06/2007)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - REGRAS DO EDITAL - IMPUGNAÇÃO AO SEU CONTEÚDO PROCESSADA POSTERIORMENTE À CONCLUSÃO DO CERTAME - CONCORDÂNCIA QUE SE PRESUME ANTE A INÉRCIA VERIFICADA. Não tendo os impetrantes impugnado o edital no momento oportuno, resta a perspectiva de que aceitaram as regras do certame,





inexistindo o alegado direito líquido e certo alegado. Segurança denegada. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.04.415651-1/000, Relator(a): Des.(a) Batista Franco , 3º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, julgamento em 21/09/2005, publicação da súmula em 05/10/2005).

Destarte, demonstrado ser suficiente a indicação de um único responsável técnico e a comprovação exclusiva do vínculo desta da empresa e consolidado o entendimento que o momento oportuno para a análise dos apontamentos da recorrente seria no prazo previsto para a impugnação do edital, o que não ocorreu, conclui-se que não se mostra razoável a tese recursal apresentada por Construtora Efercon Eireli.

Pelo exposto, opino pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão primeva, em todos os seus termos.

Guaxupé, 19 de junho de 2019.

  
MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA  
Procurador Administrativo e Patrimonial  
Matrícula 34.256

De acordo:

  
LISIANE CRISTINA DURANTE  
Procuradora – Geral do Município



MUNICÍPIO DE  
**GUAXUPÉ**

## DECISÃO

Ref. Tomada de Preços 005/2019  
Processo Administrativo 129/2019

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** da medida recursal protocolada pela empresa Construtora Efercon Eireli EPP nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Deste modo, deve ser mantida a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que habilitou as participantes Construtora Monte Belo Eireli EPP e Construtora Santa Rosa Eireli EPP, as quais devem ser consideradas aptas a continuar no certame e prosseguir para a fase de abertura das Propostas Comerciais.

Notifique-se, cumpra-se.



Guaxupé, 19 de junho de 2019.

JARBAS CORRÊA FILHO  
Prefeito de Guaxupé/MG

